



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

01ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
Processo nº 0806127-63.2011.4.02.5101 (2011.51.01.806127-4)

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Dr. Juiz da 01ª Vara Federal Criminal do Rio
de Janeiro.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2018.

VERA ANDRADE DA SILVA ABRANTES
Diretora de Secretaria

Sentença

(Tipo D1 - Condenatórias)

RELATÓRIO

. Síntese da acusação

O Ministério Público Federal almeja a condenação dos réus **BRUNO SILVA DOS SANTOS, MARIA ELIDIA FERREIRA, JAIR CARLOS FERREIRA** e **HELLEN DE ALMEIDA SILVA**, nas penas previstas no art. 96 da Lei nº 8.666/93, porquanto a denunciada Maria Elidia na qualidade de Presidente, e os réus Jair e Hellen, na condição de membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Japeri, teriam concorrido para o direcionamento da Tomada de Preços nº 05/2005, mediante prévio ajuste com o prefeito Bruno Silva dos Santos, a fim de propiciar a obtenção de vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame pelas empresas do grupo Trevisan-Vedoin.

Requer a absolvição das denunciadas **CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN** e **ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN**, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, e a aplicação do perdão judicial ao acusado **LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN**, em razão de sua colaboração

premiada, nos termos do art. 107, inciso IX, do CP c/c art. 4º, §2º, da Lei nº 12.850/2013.

. Síntese da defesa

Alegou a defesa do réu Bruno Silva dos Santos que jamais teria recebido valores por acordos com as pessoas mencionadas na acusatória; que os atos realizados foram regulares; que as afirmações feita pelo réu Luiz Antonio Trevisan Vedoin são genéricas, não sendo justo condenar alguém por alegações genéricas; que as exigências do edital foram integralmente cumpridas; que o nome do acusado não aparece nos áudios e depoimentos que sustentam a denúncia; que não existem vínculos do réu com os outros denunciados, conforme interceptação telefônica; que o valor pago pelas ambulâncias foi justo e que nunca houve superfaturamento, conforme planilha juntada; que não há provas da culpabilidade e nem da participação do réu em atos ilícitos; e que o convênio foi assinado na gestão do prefeito anterior. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos formulados pelo MPF.

Alegou a defesa da ré Maria Elidia Ferreira que não restaram provados os fatos narrados na denúncia, eis que a prova carreada aos autos não são suficientes para resultar em uma condenação; que como presidente da comissão, tomou todos os cuidados para o procedimento correto e isento da licitação; que agiu de acordo com a lei, conforme seu interrogatório e depoimentos testemunhais. Requer, por fim, a absolvição.

Alegou a defesa das rés Cleia Maria Trevisan Vedoin e Alessandra Trevisan Vedoin que o MPF não conseguiu demonstrar a prática das imputações feitas; que os fatos descritos na denúncia são atípicos, pela não configuração das circunstâncias elementares; que os documentos e as demais provas carreadas nos autos não constituem elementos a demonstrar a materialidade do delito; que as acusadas eram sócias, porém não possuíam poder de mando nas empresas; que as provas carreadas ao processo apontam para a inexistência de agir doloso; e que em nenhum momento as acusadas praticaram condutas que denotassem a intenção de fraudar a competitividade do certame ou obter vantagem indevida. Requerendo por fim, a absolvição.

Alegou a defesa do réu Luiz Antonio Trevisan Vedoin a inépcia da denúncia, pois a inicial foi transcrita de forma vaga, imprecisa e omissa, de forma genérica; *bis in idem*, vez que o acusado já responde

pelos mesmos fatos em outras ações penais; que não se conseguiu demonstrar que o réu tenha elevado o preço, entregue mercadoria por outra, ou tornado a proposta mais onerosa; que não houve superfaturamento, o que afasta a tipicidade da conduta; requer a concessão do perdão judicial por ter revelado toda a operação e funcionamento do esquema mediante colaboração por meio do instituto da Delação Premiada. Requer, portanto, a absolvição por atipicidade das condutas; ou, subsidiariamente, por inexistir prova suficiente para a condenação; em caso de condenação, que seja concedido o perdão judicial.

Alegou a defesa dos réus Hellen de Almeida Silva e Jair Carlos Ferreira que a imputação se baseia em meras conjecturas sem qualquer elemento probatório; que não ficou demonstrado o dolo dos réus; que o MPF não descreveu e nem provou de que forma se deu a participação de cada um dos réus; que os acusados foram utilizados como “*laranjas*” pelo réu Bruno, conforme trechos do interrogatório deste; e que se trata de pessoas humildes, não instruídas, não existindo provas da colaboração na fraude. Requerendo por fim, a absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, V ou VII, do CPP.

. Eventos processuais relevantes

Denúncia às fls. 02/31.

Decisão deste Juízo às fls. 112/114, declinando a competência em favor da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Mato Grosso.

Às fls. 122/125, consta decisão da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Mato Grosso, suscitando conflito de competência.

Às fls. 142/154, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência deste Juízo.

Recebimento da denúncia em 26.09.2014 (fls. 165/168).

Resposta escrita à acusação da ré Hellen de Almeida Silva às fls. 589/592.

Resposta escrita à acusação da ré Maria Elidia Ferreira às fls. 594/626.

Resposta escrita à acusação dos réus Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Cleia Maria Trevisan Vedoin, Alessandra Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin às fls. 673/737.

Resposta escrita à acusação do réu Bruno Silva dos Santos às fls. 1043/1045.

JFRJ
Fls 255

Resposta escrita à acusação do réu Jair Carlos Ferreira às fls. 1053/1066.

Decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento às fls. 1441/1447. Nesta ocasião **foi extinta a punibilidade de todos os réus quanto ao crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93.**

Termo de assentada, às fls. 1588/1593, ocasião em que foi decretada a revelia da acusada Hellen de Almeida Silva, bem como **reconhecida prescrição da pretensão punitiva do réu Darci José Vedoin**, com base no art. 107, IV e 109, III c/c art. 115, todos do CP.

Termo de assentada, às fls. 1668/1682, com mídia digital em anexo, à fl. 1683.

Termo de assentada, às fls. 1713/1722, com mídia digital em anexo, à fl. 1723.

Alegações finais do MPF às fls. 1725/1745.

Alegações finais do acusado Bruno Silva dos Santos às fls. 1751/1756.

Alegações finais da acusada Maria Elidia Ferreira às fls. 1767/1770.

Alegações finais das acusadas Cleia Maria Trevisan Vedoin e Alessandra Trevisan Vedoin às fls. 1772/1782.

Alegações finais do acusado Luiz Antonio Trevisan Vedoin às fls. 1791/1909.

Alegações finais dos acusados Hellen de Almeida Silva e Jair Carlos Ferreira às fls. 1913/1922.

FUNDAMENTAÇÃO

Transcrevo o tipo penal objeto da acusação, assim como a correlata sanção aplicável:

Art. 96 - Lei nº 8.666/93

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

Pena - Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Os fundamentos a seguir estão limitados aos pontos controvertidos ainda pendentes de análise, visto que, conforme previamente relatado, foi declarada extinta a punibilidade em relação ao crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, em relação a todos os réus, assim como ao crime definido no artigo 96 da mesma lei, em relação a **Darci José Vedoin**.

Além disso, após a fase instrutória, requer o Ministério Público Federal a absolvição de Cleia Maria Trevisan Vedoin e Alessandra Trevisan Vedoin, o que desde logo acolho, em prestígio ao sistema processual penal do tipo acusatório, que reserva ao *Parquet* a atribuição de afirmar a existência de pretensão punitiva, sem a qual não cabe falar em condenação.

Importa, com isso, reconhecer que não encontra amparo na Constituição Federal de 1988 a possibilidade contida no artigo 385 do Código de Processo Penal, porquanto viola o desenho institucional naquela inaugurado, que atribui privativamente ao Ministério Público a função institucional de promover a ação penal pública (artigo 129).

Passo a analisar, portanto, o pedido de condenação, nas penas do artigo 96 da Lei nº 8.666/93, em relação a Bruno Silva dos Santos, Maria Elidia Ferreira, Jair Carlos Ferreira e Hellen de Almeida Silva. Por

fim, analisar-se-á o pedido de concessão de perdão judicial a Luiz Antonio Trevisan Vedoin.

A pretensão do Ministério Público Federal busca respaldo em provas colhidas no âmbito da Operação Sanguessugas, que desvendou, em linhas gerais, esquema nacionalmente articulado com o propósito de fraudar licitações destinadas à aquisição de ambulâncias ou equipamentos hospitalares.

JFRJ
Fls 257

A partir das informações prestadas pelos corréus e delatores Darci Vedoin e Luiz Antonio Trevisan Vedoin, alcançou-se o Município de Japeri e a Tomada de Preços nº 05/2005, licitação para aquisição de veículos destinados a serviços de saúde, financiada por recursos provenientes dos Convênios FNS nº 912/2004, nº 1230/2004, nº 3428/2004 e nº 248/2003, firmados pela prefeitura do referido município junto ao Ministério da Saúde.

Pois bem.

O reconhecimento da materialidade delitiva, no caso do artigo 96, I da Lei nº 8.666/93, pressupõe a existência de fraude no certame licitatório, consubstanciada na elevação arbitrária de preços.

Toda licitação do tipo menor preço tem o evidente propósito de proporcionar, à Administração Pública, condições de obter bens, uma vez atendidos os requisitos mínimos previstas no edital convocatório, mediante o pagamento do menor valor encontrado no mercado. Em tese, os entes públicos ostentam confiabilidade e porte suficiente a estimular que agentes do mercado compitam, em igualdade de condições, pelo oferecimento da proposta mais vantajosa, ou menor preço no caso da Tomada de Preços nº 05/2005, e vendam seus produtos à Administração Pública, atendendo, a um só tempo, o interesse público na aquisição do bem sem prejuízo ao erário e o interesse privado de obter lucro com a venda.

É da essência do instituto a obtenção do menor preço, que somente se revela em um cenário verdadeiramente competitivo. Penaliza-se, portanto, o indivíduo que, ao ensaiar competição entre pretendentes, frauda os fins da licitação e prejudica o erário, que paga preço maior do que o acessível no mercado em condições de concorrência.

A Tomada de Preços nº 05/2005 é inequívoco exemplo de licitação fraudada, engendrada com o nítido propósito de mascarar interesses ilícitos, sob a aparência – precária – de respeito aos ritos e ao interesse público de obter veículos destinados à prestação dos serviços de saúde, pelo menor preço.

Dentre as inúmeras irregularidades apontadas no âmbito da auditoria de nº 4885, realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (cópias juntadas aos processos MPF/PR/RJ nº 1.30.011.000708/2010-27, nº 1.30.011.000693/2010-05 e 1.30.011.00688/2010-94, em anexo), salta aos olhos a absoluta ausência de pesquisa prévia de preços, a permitir que a Administração Pública conte com parâmetros mínimos de comparação, na análise das propostas. Ora, se o escopo prioritário de todo o procedimento é permitir que o ente público obtenha bens pelo menor preço existente no mercado, fica evidentemente frustrado tal objetivo se a única referência dos integrantes da comissão de licitação é a oferta das concorrentes, apenas duas habilitadas, no caso da Tomada de Preços nº 05/2005. Para evitar que isso ocorra, inclusive, exige-se dos integrantes da comissão que comparem as propostas *com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis*** (artigo 43, IV da Lei nº 8.666/93, grifado).

Ao ignorar, sem qualquer justificativa plausível, a necessidade de se obter, ainda que sucintamente, valores de referência no mercado, para cumprimento da exigência legal, os integrantes da comissão deixaram claro o simulacro de licitação que promoviam, em evidente descompasso com o interesse público.

E não se diga que os valores já vinham tabelados pelo Ministério da Saúde, ao aprovar o montante concedido nos convênios, a uma, porque, ainda que tal fosse o real entendimento dos envolvidos no procedimento, a justificativa para não realização de pesquisa deveria constar expressamente em alguma fase da licitação, o que não se verifica e, a duas, porquanto é obrigação do conveniente, prevista em todos aqueles acordos firmados entre o Município de Japeri e o Ministério da Saúde, a realização de licitação, conforme a lei (que não instituiu a figura da licitação *faz-de-conta*), prevendo-se, inclusive, a

devolução dos valores não utilizados (cláusulas 2.10 e 2.12 do Convênio nº 248/2003, por exemplo).

Além disso, a apresentação das únicas propostas de preço em valores praticamente idênticos àqueles disponibilizados nos convênios firmados junto ao Ministério da Saúde denuncia a farsa intencionalmente mascarada com a Tomada de Preços nº 05/2005, na qual se deveria, a bem do interesse público, tomá-los como referência máxima de valor para aquisição. Ao revés, toda a artimanha redundou na adjudicação do objeto a duas empresas – pertencentes ao mesmo grupo familiar, o que se esclarece a seguir – pelo valor máximo à disposição do Município de Japeri, como que por uma insustentável coincidência, especialmente quando se leva em conta que se trata de quatro veículos distintos.

Acresça-se a tais evidências a manifesta falta de intenção dos envolvidos em tornar o certame verdadeiramente público e, com isso, competitivo. Não há publicação em jornal de grande circulação e tampouco no Diário Oficial do Estado, conforme, aliás, exigência expressa contida no inciso II do artigo 21 da Lei nº 8666/93. Não houve, como se percebe, interesse em atrair reais concorrentes à licitação, com o fim de se obter o menor preço. Muito pelo contrário, resta claro que a intenção dos envolvidos, tão somente em face dos indícios até aqui descritos, era direcionar o certame às empresas Planam Indústria, Comércio e Representação LTDA e Suprema Rio Comércio e Equipamentos de Segurança e Representação LTDA.

Tais indícios, todos constatados em relação a um mesmo certame, por si só são suficientes ao reconhecimento da procedência do pedido em relação aos integrantes da comissão, visto que inerentes ao próprio funcionamento da licitação ensaiada. É dizer, a consciência da fraude não dependeria, por parte de qualquer um dos aludidos membros, de conhecimento a respeito do conluio prévio, existente entre parlamentares, prefeitos e integrantes da família Vedoin.

Caem por terra, portanto, as teses defensivas no sentido de que tal acerto prévio não era de conhecimento daqueles que realizaram a licitação. Isso porque, mesmo que não o fosse, a mera participação no procedimento a toda evidência fraudulento e que redundou no pagamento de valores consideravelmente superiores aos praticados no mercado (fl. 31 do Apenso I do processo MPF/PR/RJ 1.30.011.000708/2010-27, fl. 26 do Apenso I do processo MPF/PR/RJ

1.30.011.000693/2010-05 e fl. 26 do Apenso I Volume I do processo MPF/PR/RJ 1.30.011.000688/2010-94) levam à conclusão de que os integrantes da comissão de licitação estavam plenamente conscientes da fraude perpetrada e do caráter ilícito dos atos por eles praticados.

JFRJ
Fls 260

Não verifico, nesse sentido, a condição de *laranjas*, a qual supostamente respaldaria a tese de ausência da consciência da ilicitude. Muito pelo contrário, os fatos supra descritos estavam ao alcance de todos os envolvidos que, no mínimo, assumiram o risco de produzir o resultado proscrito pelo artigo 96 da Lei nº 8.666/93, ao integrar e movimentar licitação evidentemente fraudulenta e contrária aos ditames legais. No particular, entendo que a suposta pouca instrução de alguns membros da comissão, na qual ingressaram voluntariamente, ao invés de afastar, reforçaria o dolo e o grau de risco por eles assumido, uma vez que aceitaram exercer relevante função pública fiscalizatória do uso de dinheiro público, sem possuir, em tese, condições para tanto.

Subjacente às ilicitudes verificadas na condução da Tomada de Preços nº 05/2005 estão as demais informações colhidas no âmbito da Operação Sanguessugas, dentre as quais destaco, para fins de elucidação e confirmação dos crimes praticados, a real titularidade da empresa Suprema Rio (pertencente a Luiz Antonio Vedoin e Ronildo Medeiros) e a fundamental participação do ex-prefeito de Japeri Bruno Silva dos Santos, o qual, além de ter homologado e adjudicado o objeto da licitação às empresas “concorrentes”, bem como assinado as notas de empenho, no valor total de R\$ 624.490,00 – quantia considerável, ao se levar em conta o porte orçamentário global dos serviços de saúde do Município de Japeri (R\$ 40.012.080,97, em 2017¹) –, recebeu valores indevidos por seu envolvimento na empreitada criminosa, conforme depoimento prestado por Darci José Vedoin e Luiz Antonio Trevisan Vedoin.

Transcrevo, por oportuno, trecho das declarações manifestadas junto à 2ª Vara Federal Criminal de Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, nos autos do processo nº 2006.36.00.007594-5:

¹ <http://www.japeri.rj.gov.br/blogdatransparencia/arquivos/orcamentos/loa/b8ce3dd71f.pdf>. Consultado em 23.08.2018.

Darci Vedoin

QUE também sabe dizer que Luiz Antônio e Ronildo Medeiros são os verdadeiros proprietários da empresa Suprema-Rio; QUE o Luiz Antônio era responsável, juntamente com o reinterrogando, pela administração da empresa Planam, tanto na sede em Cuiabá quanto no escritório em Brasília; QUE todos os pagamentos, realizados pela empresa, ocorriam sob orientação de Luiz Antônio e do reinterrogando; QUE todos os pagamentos realizados a parlamentares, prefeitos e servidores ocorreram sob orientação do reinterrogando e, especialmente, de Luiz Antônio;

Luiz Antonio Vedoin

QUE a empresa Suprema-Rio foi constituída tanto pelo interrogando quanto pelo acusado Ronildo, para, também, dar cobertura nas licitações;

QUE em Japeri, o prefeito encontrou-se com o interrogando, no mês de dezembro de 2005, oportunidade em que ele lhe disse que não trabalharia mais com a comissão de 5% sobre o valor das licitações; QUE a emenda, no valor de R\$ 180.000,00, era de autoria do deputado João Mendes de Jesus; QUE tratava-se de aquisição de unidades móveis, tendo sido a licitação vencida pela empresa Planam; QUE foi o acusado Ricardo Waldmann quem entregou, pessoalmente, R\$ 12.000,00 ao secretário de saúde do município de Japeri, Léo, a pedido do prefeito; QUE a emenda no valor de R\$ 210.000,00 era de autoria do deputado Itamar Serpa; QUE a Suprema-Rio foi a vencedora na licitação para aquisição de veículos; QUE o acusado Ricardo entregou, ao Léo, R\$ 15.000,00 por essa licitação, antecipadamente;

QUE com relação ao diálogo de índice 828772, o interrogando esclareceu que se trata dos recursos que estavam sendo reunidos para Léo, de Japeri,

conforme já mencionado; QUE com relação ao diálogo de índice 835302, o interrogando esclareceu que conversa com Ricardo a respeito de se deveria ser pago, primeiramente, o Léo de Japeri ou o deputado Almir Moura, no Restaurante Kukas;

JFRJ
Fls 262

Conjugando-se as informações prestadas e acima transcritas, consistentes e coerentes com os fatos concretos verificados (a exemplo das conversas interceptadas, das empresas vencedoras do certame e do nome do, à época, secretário de saúde do Município de Japeri) com o funcionamento da Tomada de Preços nº 05/2005, repita-se, um verdadeiro simulacro de licitação, destinada única e exclusivamente a favorecer empresas pertencentes a integrantes da família Vedoin, mediante o pagamento de valores arbitrariamente elevados em relação àqueles praticados no mercado, reconheço a procedência do pedido também em relação a Bruno Silva dos Santos, porquanto comprovada sua atuação na empreitada criminoso.

Por todas as razões acima exposta, reconheço a pertinência e legalidade do perdão judicial em benefício do réu Luiz Antonio Trevisan Vedoin, a ensejar o reconhecimento de extinção da punibilidade decorrente da prática dos crimes objeto desta ação penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para **CONDENAR BRUNO SILVA DOS SANTOS, MARIA ELIDIA FERREIRA, JAIR CARLOS FERREIRA e HELLEN DE ALMEIDA SILVA** como incurso nas penas do art. 96 da Lei nº 8.666/93. **DECRETO** a extinção da punibilidade do réu **LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN**, com respaldo no artigo 4º da Lei nº 12.850/13 c/c artigo 107, IX do Código Penal. E, por fim, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva em relação a **CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN e ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN** com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

Com base no art. 68 do Código Penal Brasileiro, passo à dosimetria das penas.

BRUNO SILVA DOS SANTOS

Circunstâncias Judiciais. A culpabilidade transcende aquela necessária à mera consumação do crime praticado, tendo em vista a condição do réu, prefeito da cidade de Japeri, em quem foi depositada especial confiança na condução legal e republicana da Administração Pública. Tal fato é suficiente a que se eleve consideravelmente a pena base (culpabilidade e conduta social desfavoráveis), que passa ao patamar de 04 (quatro) anos e 50 (cinquenta) dias-multa. Some-se a isso o prejuízo causado em área notadamente sensível no cenário brasileiro, saúde pública, fato que revela consequência do crime igualmente apta a elevar a pena base, que passa ao patamar de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses e 60 (sessenta) dias-multa. O réu não detém antecedentes criminais. Não há elementos que permitam uma valoração negativa da personalidade do acusado. Não há que se falar em contribuição da vítima.

JFRJ
Fls 263

Pena Base: Diante das circunstâncias judiciais anteriormente analisadas, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de detenção e 60 (sessenta) dias-multa.

Pena intermediária: Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes aplicáveis ao caso, mantenho a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de detenção e 60 (sessenta) dias-multa.

Pena Final: Diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição da pena cabíveis, fixo a pena, ao final, em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de detenção e 60 (sessenta) dias-multa.**

Valor da pena de multa: Diante das ausência de maiores informações a respeito da condição financeira da parte ré, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução.

Do Regimento de Cumprimento de Pena: Nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em regime semi-aberto.

Do Direito de recorrer em liberdade: Diante da quantidade e natureza da pena aplicada, bem como da ausência de hipóteses que

determinam a segregação cautelar, permanece o réu em liberdade (artigo 387, §1º do CPP).

MARIA ELIDIA FERREIRA

JFRJ
Fls 264

Circunstâncias Judiciais. A culpabilidade transcende aquela necessária à mera consumação do crime praticado, tendo em vista a condição da ré, presidente da Comissão de Licitação, particularmente responsável, no caso, por conduzir o certame segundo os ditames legais e republicanos, ou seja, em estrita consonância com o interesse público, o que foi solenemente ignorado pela ré. Tal fato é suficiente a que se eleve consideravelmente a pena base (culpabilidade e conduta social desfavoráveis), que passa ao patamar de 04 (quatro) anos e 50 (cinquenta) dias-multa. Some-se a isso o prejuízo causado em área notadamente sensível no cenário brasileiro, saúde pública, fato que revela consequência do crime igualmente apta a elevar a pena base, que passa ao patamar de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses e 60 (sessenta) dias-multa. A ré não detém antecedentes criminais. Não há elementos que permitam uma valoração negativa da personalidade do acusado. Não há que se falar em contribuição da vítima.

Pena Base: Diante das circunstâncias judiciais anteriormente analisadas, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de detenção e 60 (sessenta) dias-multa.

Pena intermediária: Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes aplicáveis ao caso, mantenho a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de detenção e 60 (sessenta) dias-multa.

Pena Final: Diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição da pena cabíveis, fixo a pena, ao final, em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de detenção e 60 (sessenta) dias-multa.**

Valor da pena de multa: Diante das ausência de maiores informações a respeito da condição financeira da parte ré, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução.

Do Regimento de Cumprimento de Pena: Nos termos do art. 33, §2º, “c”, do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em regime semi-aberto.

Do Direito de recorrer em liberdade: Diante da quantidade e natureza da pena aplicada, bem como da ausência de hipóteses que determinam a segregação cautelar, permanece a ré em liberdade (artigo 387, §1º do CPP).

JAIR CARLOS FERREIRA

Circunstâncias Judiciais. A culpabilidade é normal ao fato criminoso praticado. O réu não detém antecedentes criminais. Não há elementos que permitam uma valoração negativa da personalidade do acusado. Não há que se falar em contribuição da vítima. O prejuízo causado em área notadamente sensível no cenário brasileiro, saúde pública, é fato que revela consequência do crime apta a elevar a pena base, que passa ao patamar de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa.

Pena Base: Diante das circunstâncias judiciais anteriormente analisadas, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa.

Pena intermediária: Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes aplicáveis ao caso, mantenho a pena intermediária em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa.

Pena Final: Diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição da pena cabíveis, fixo a pena, ao final, em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa.**

Valor da pena de multa: Diante das ausência de maiores informações a respeito da condição financeira da parte ré, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução.

Do Regimento de Cumprimento de Pena: Nos termos do art. 33, §2º, “c”, do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em regime aberto.

Da Substituição da pena privativa de Liberdade por Pena Restritiva de Direitos: Verifico que o crime imputado foi praticado sem violência ou grave ameaça e sendo assim, o réu preenche os requisitos que autorizam sua substituição, razão pela qual, com fulcro no artigo 44 do Código Penal, **SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos**, consistentes no (i) pagamento de 06 (seis) salários-mínimos vigentes à entidade cadastrada junto ao Juízo da Execução e (ii) prestação de serviços à comunidade à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar sua jornada de trabalho e nos termos acordados em audiência especial no juízo da Execução (artigo 46, §3º do CPB), isto por entender, nos termos do artigo 59, do Código Penal, a cujo comando refere o artigo 44, do mesmo diploma, ser esta substituição, tal como determinada, o “necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Do Direito de recorrer em liberdade: Diante da quantidade e natureza da pena aplicada, bem como da ausência de hipóteses que determinam a segregação cautelar, permanece o réu em liberdade (artigo 387, §1º do CPP).

HELLEN DE ALMEIDA SILVA

Circunstâncias Judiciais. A culpabilidade é normal ao fato criminoso praticado. A ré não detém antecedentes criminais. Não há elementos que permitam uma valoração negativa da personalidade da acusada. Não há que se falar em contribuição da vítima. O prejuízo causado em área notadamente sensível no cenário brasileiro, saúde pública, é fato que revela consequência do crime apta a elevar a pena base, que passa ao patamar de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa.

Pena Base: Diante das circunstâncias judiciais anteriormente analisadas, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa.

Pena intermediária: Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes aplicáveis ao caso, mantenho a pena intermediária em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa.

Pena Final: Diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição da pena cabíveis, fixo a pena, ao final, em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa.**

Valor da pena de multa: Diante das ausência de maiores informações a respeito da condição financeira da parte ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, **vigente à época dos fatos,** valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução.

Do Regimento de Cumprimento de Pena: Nos termos do art. 33, §2º, “c”, do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em regime aberto.

Da Substituição da pena privativa de Liberdade por Pena Restritiva de Direitos: Verifico que o crime imputado foi praticado sem violência ou grave ameaça e sendo assim, a ré preenche os requisitos que autorizam sua substituição, razão pela qual, com fulcro no artigo 44 do Código Penal, **SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos,** consistentes no (i) pagamento de 06 (seis) salários-mínimos vigentes à entidade cadastrada junto ao Juízo da Execução e (ii) prestação de serviços à comunidade à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar sua jornada de trabalho e nos termos acordados em audiência especial no juízo da Execução (artigo 46, §3º do CPB), isto por entender, nos termos do artigo 59, do Código Penal, a cujo comando refere o artigo 44, do mesmo diploma, ser esta substituição, tal como determinada, o “necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Do Direito de recorrer em liberdade: Diante da quantidade e natureza da pena aplicada, bem como da ausência de hipóteses que determinam a segregação cautelar, permanece o réu em liberdade (artigo 387, §1º do CPP).

Condeno os réus **BRUNO SILVA DOS SANTOS, MARIA ELIDIA FERREIRA, JAIR CARLOS FERREIRA e HELLEN DE ALMEIDA SILVA** nas custas processuais, *pro rata, nos* termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Mantendo-se inalterada esta sentença:

a) Expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral da Circunscrição do domicílio do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.

b) Proceda-se às anotações devidas no Registro do Rol Nacional dos Culpados, nos termos da Resolução 408 do Conselho de Justiça Federal.

c) Remetam-se os boletins individuais de estatística ao Instituto de Identificação, nos termos do art. 809 do CPP.

JFRJ
Fls 268

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
IAN LEGAY VERMELHO
Juiz Federal

DATA

Nesta data e nesta Secretaria recebi estes autos do Dr. IAN
LEGAY VERMELHO.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, ___ de _____ de 20__.

Servidor - Matr. _____